

## [Projeto de Lei n.º 467/XV/1.ª\(PAN\)](#)

**Título: Prevê a atribuição de personalidade jurídica às áreas protegidas e revoga o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das referidas áreas**

Data de admissão: 10-01-2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Isabel Pereira (DAPLEN), Filipa Paixão e Rui Brito (DILP), Helena Medeiros (Biblioteca), Elodie Rocha e Ângela Dionísio (DAC)

**Data:** 20.01.2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa pretende atribuir personalidade jurídica às áreas protegidas e revogar o [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](#), que define o seu modelo de cogestão.

A iniciativa é composta por quatro artigos, respeitando o primeiro ao seu objeto, o segundo à atribuição de personalidade jurídica às referidas áreas protegidas, o terceiro revogando o supracitado diploma, e o quarto à entrada em vigor.

Extraem-se, da exposição de motivos, os fundamentos que a seguir se elencam:

- Fraca eficácia das políticas públicas no domínio da conservação da natureza - o último [Relatório do Estado da Natureza na Europa](#) indica que 72% dos habitats em Portugal estão em estado inadequado ou mau;
- A transferência de competências de gestão das áreas protegidas para as autarquias, prevista no citado diploma, «não se tem mostrado, porém, eficaz ao nível da conservação da natureza»;
- Observam-se problemas significativos na gestão e ordenamento das áreas protegidas devido à falta de meios humanos e materiais, advogando-se a necessidade de dotar as entidades com responsabilidade nesta matéria dos meios adequados.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais- Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada a 6 de janeiro de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 10 de janeiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), com conexão com a Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 11 do mesmo mês.

O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 25 de janeiro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Prevê a atribuição de personalidade jurídica às áreas protegidas e revoga o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das referidas áreas» - que traduz

sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No seu artigo 3.º, o projeto de lei revoga expressamente o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das áreas protegidas.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>2</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, e havendo várias iniciativas pendentes visando alterar o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, sugere-se que seja ponderada, em caso de aprovação dessas iniciativas, a publicação de um único texto legislativo.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O n.º 1 do [artigo 66.º](#) da [Constituição](#)<sup>3</sup> estabelece que «todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender». No cumprimento deste princípio, cabe ao Estado, entre outros, «criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico» [alínea c) do n.º 2],

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua dimensão positiva, o direito ao ambiente significa o direito a uma ação do Estado, «no sentido de defender o ambiente e de controlar as ações de degradação ambiental, impondo-lhe as correspondentes obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais», consubstanciando, conseqüentemente, um «genuíno direito social». Referem ainda os mesmos autores que «uma das tarefas fundamentais do Estado prevista neste artigo diz respeito à criação de uma **rede nacional de áreas protegidas** (cfr. DL n.º 19/93, de 23-01) e a sua articulação com a Rede Europeia Natura 2000 (cfr. DL n.º 140/99, de 24-04). Dentre as áreas protegidas de interesse nacional (existem também áreas protegidas de interesse regional e local) destacam-se precisamente os **parques nacionais**, as **reservas naturais**, os **parques naturais** e os **monumentos nacionais**. No âmbito normativo da al. C do n.º 2 integram-se ainda as **paisagens protegidas**, de interesse regional ou local, e os **sítios de interesse biológico** (áreas protegidas de estatuto privado).»<sup>4</sup>

Em anotação a este artigo, dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 17.º da Constituição. Atendendo, porém, à *relevância da precaução e da prevenção na concretização do direito ao ambiente*, mais do que um direito a específicas prestações jurídicas, predefinidas, o

---

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2023.

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 845- 846 e 851 p.

ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos.»<sup>5</sup>

Na concretização destes princípios constitucionais, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)<sup>6</sup>, aprovou as bases da política de ambiente.

Como tal, estabelece o [artigo 2.º](#) daquele diploma que a gestão adequada do ambiente serve de suporte à promoção do desenvolvimento sustentável e à efetivação dos direitos ambientais, em particular a gestão «dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos» (n.º 1). Acrescenta-se no n.º 2 que a realização da política do ambiente é uma competência do Estado, nomeadamente através «da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional».

Acresce que um dos princípios materiais de ambiente que subordinam a atuação pública é o da «prevenção e da precaução, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos» [alínea c) do [artigo 3.º](#)].

De referir é ainda o que se estabelece na alínea d) do [artigo 10.º](#), de acordo com a qual «a conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável impõe a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional, a proteção de zonas vulneráveis, bem como

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada, Volume I**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 974 p.

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2023.

através da rede fundamental de áreas protegidas, de importância estratégica neste domínio.»

Por fim, no que respeita a este diploma, há ainda que fazer referência ao [artigo 12.º](#), nos termos do qual «a política de ambiente deve estabelecer legislação específica para cada um dos componentes identificados nos artigos anteriores, consentânea com as políticas europeias e internacionais aplicáveis em cada domínio, com vista à definição de objetivos e à aplicação de medidas específicas».

O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#), estabeleceu o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, no qual são classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar [n.º 2 do [artigo 10.º](#)].

Nos termos do [artigo 12.º](#), «a classificação de uma área protegida visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem».

O [artigo 5.º](#) prevê a criação da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), a qual é composta, entre outros, pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas. Este sistema integra as seguintes áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade: as áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, os sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integrados na Rede Natura 2000 <sup>7</sup>, e, as demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

---

<sup>7</sup> A sua previsão no ordenamento jurídico interno resultou da transposição da [Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril \(relativa à conservação das aves selvagens\)](#), e da [Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio \(relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens\)](#), através do [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#), com o objetivo de «contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da proteção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.»

Entre as tipologias possíveis de áreas protegidas, estão o parque nacional, o parque natural, a reserva natural, a paisagem protegida e o monumento natural (n.º 2 do [artigo 11.º](#)).

Estabelece o [artigo 13.º](#) as regras relativas à gestão das áreas protegidas, as quais variam consoante o seu âmbito territorial, em concreto:

1. «A gestão das áreas protegidas de âmbito nacional compete à autoridade nacional» (n.º 1);
2. «A gestão das áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água para além do mar territorial compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, em articulação com a autoridade nacional» (n.º 2);
3. A gestão das áreas protegidas de âmbito regional ou local compete às comunidades intermunicipais, às associações de municípios ou aos respetivos municípios (n.º 3).

O Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, define o modelo de cogestão das áreas protegidas, que concretiza o princípio de participação dos órgãos municipais na respetiva gestão, aplicando-se às áreas protegidas que constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).

Determina o n.º 1 do artigo 5.º que, «sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJCNB, é instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do presente decreto-lei, que tem por objetivos: a) Criar uma dinâmica partilhada de valorização da área protegida, tendo por base a sua sustentabilidade nas dimensões política, social, económica, ecológica, territorial e cultural e incidindo especificamente nos domínios da promoção, sensibilização e comunicação; b) Estabelecer procedimentos concertados que visem um melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais e na resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação e eficiência das interações entre o ICNF, I. P., os municípios e demais entidades públicas competentes; c) Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida.» Mais se acrescenta no n.º 2 que «o modelo de cogestão a adotar pressupõe: a) A participação dos municípios



e dos representantes das entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da respetiva área protegida; b) O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas, em especial as previstas no RJCNB e na ENCNB 2030.»

A comissão de cogestão é, nos termos previstos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma, uma das entidades envolvidas na cogestão da área protegida, com as competências previstas no n.º 1 do artigo 8.º, nomeadamente, «garantir que a cogestão da área protegida é desenvolvida no respeito pelo dever de zelo da salvaguarda dos recursos e valores territoriais que fundamentam a classificação da área protegida [alínea a)], «dinamizar ações, em articulação com os diferentes agentes regionais e das Administrações central e local, para o desenvolvimento integrado da área protegida, bem como estimular a participação e a iniciativa da sociedade civil, designadamente através de ações de sensibilização e de projetos educativos [alínea d)], elaborar, aprovar e executar instrumentos de gestão [alíneas i) e j)], ou «acompanhar a elaboração, alteração ou revisão do programa especial da área protegida» [alínea m)].

Estabelece o artigo 10.º do diploma que, «no exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e coordenada pelo responsável que o ICNF, I. P., designe para o efeito», sendo que a «coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral» (n.º 2).

O conselho estratégico no âmbito da cogestão da área protegida é, a par da comissão de cogestão, a outra entidade envolvida na cogestão da área protegida [alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º), competindo-lhe, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º: «a) Apreciar e emitir parecer prévio sobre o plano de cogestão da área protegida, incluindo os indicadores de realização propostos; b) Apreciar e emitir parecer sobre o plano anual de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório de execução de atividades anual relativo à cogestão da área protegida; c) Apreciar quaisquer outros instrumentos ou assuntos relativos à cogestão da área protegida que lhe sejam submetidos pela comissão de cogestão; d) Apoiar a comissão de cogestão na identificação dos instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do plano de cogestão da área protegida, bem como dos potenciais beneficiários e) Identificar e analisar problemas que revelam natureza sistémica e que afetam a área protegida, propondo soluções e elaborando

recomendações à comissão de cogestão; f) Apoiar a execução de medidas e ações do Plano de Cogestão da área protegida, nomeadamente através do disposto no número seguinte.»

O [Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 28 de dezembro](#), aprovou a Lei Orgânica do Parque Nacional da Peneda-Gerês. De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, «O Parque Nacional da Peneda-Gerês, abreviadamente PNPG, criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.»

O [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#), procedeu à criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., abreviadamente designado por [ICNF](#)<sup>8</sup>, como «um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)).

De acordo com o [artigo 3.º](#), o ICNF «tem por missão propor e executar políticas integradas de ordenamento e gestão do território, em articulação com entes públicos e privados, nos domínios da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e competitividade das fileiras florestais, e assegurar a gestão dos fogos rurais, bem como definir, executar e avaliar políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo de animais de companhia, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional no âmbito das suas competências e salvaguardadas as orientações desta autoridade em matéria de saúde animal», com as atribuições previstas no [artigo 4.º](#).

A [FAPAS – Associação Portuguesa para a Conservação da Biodiversidade](#)<sup>9</sup>, é, de acordo com os seus [Estatutos](#)<sup>10</sup>, uma associação de direito privada, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a proteção e conservação da natureza e do ambiente. A 23 de agosto de 2019, a FAPAS publicou um comunicado de imprensa intitulado «[A Co\(n\)gestão das Áreas Protegidas](#)», no qual avalia o modelo da cogestão das áreas protegidas estabelecido no Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto.

---

<sup>8</sup> Portal oficial.

<sup>9</sup> Portal oficial da FAPAS.

<sup>10</sup> Disponíveis no portal oficial da FAPAS.

Em maio de 2021, o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS)<sup>11</sup> publicou o documento com o título [«Reflexão e recomendação à assembleia da república e ao governo sobre a gestão sustentável de áreas protegidas no quadro do pacto ecológico europeu»<sup>12</sup>.](#)»

De acordo com o entendimento perfilhado no resumo executivo do documento, «o modo como as AP têm sido geridas em Portugal, não se coaduna com as novas condições e necessidades que se criaram, nem responde aos atuais desígnios europeus».

Como tal, propõe-se o seguinte modelo de governança na gestão das áreas protegidas:

- a) Autoridade nacional — O ICNF deve assumir em pleno as tarefas de regulação, planeamento, coordenação, supervisão, monitorização e fiscalização;
- b) Gestão da AP — Em todos os casos, a gestão de cada AP deve ser assegurada por uma equipa técnica própria, liderada por um diretor executivo. Dependendo do tipo de AP, a entidade gestora poderá ser o ICNF, uma autarquia, uma ONG, uma empresa ou uma entidade mista; Direção da AP — Preferencialmente um órgão colegial, configurado em função da natureza da AP, que cumpra objetivos de cogestão colaborativa com partilha de responsabilidades;
- c) Fórum de concertação — É importante que haja um espaço onde os interesses em presença na AP possam debater as diferenças, explorar soluções e dirimir eventuais conflitos. Esta função poderá ser desempenhada pelos conselhos estratégicos das AP;
- d) Supervisão — Esta função pode ser assegurada pela estrutura regional do ICNF, com tarefas de coordenação da gestão florestal e conservação da Natureza à escala regional, bem como regulação, apoio técnico especializado e supervisão da gestão das AP na sua área de jurisdição;
- e) Avaliação da eficácia e eficiência de gestão — As entidades avaliadoras devem envolver os parceiros interessados e ser independentes dos responsáveis pela

---

<sup>11</sup> Criado pelo [Decreto-lei n.º 221/97, de 20 de agosto](#).

<sup>12</sup> Disponível no portal do CNADS.

regulação, supervisão e gestão, tanto à escala nacional como à escala de cada AP.

Em maio de 2022, foi publicado o estudo «[Biodiversidade 2030: Nova agenda para a conservação em contexto de alterações climáticas](#)<sup>13</sup>», o qual resultou numa colaboração entre a Universidade de Évora, o Fundo Ambiental e o Ministério do Ambiente e da Ação Climática, com a coordenação do Professor Doutor Miguel Bastos Araújo.

Conforme se refere no respetivo resumo, este estudo «responde ao desafio de refletir sobre política de biodiversidade no horizonte 2030», e ali se conclui que, entre os «principais pontos fracos que condicionam a capacidade de o país alcançar as metas da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, à luz da Estratégia Europeia de Biodiversidade 2030», incluem-se «a prevalência de uma gestão passiva face à gestão ativa da biodiversidade, que limita a capacidade de empreender medidas de manutenção e restauro de populações e ecossistemas», bem como «a fraca articulação intersectorial e interministerial, tanto em terra como no mar, que resulta numa ineficiente e ineficaz (quando não perversa) utilização de fundos públicos», ou a «escassa capacitação e empoderamento dos atores locais na gestão ativa do capital natural, que limita a capacidade efetiva de intervenção no território».

Por fim, o [relatório «O ambiente na Europa: estado e perspetivas 2020 \(SOER 2020\)»](#)<sup>14</sup>, é a avaliação ambiental mais exaustiva alguma vez realizada na Europa. Proporciona uma imagem rigorosa da situação da Europa no que diz respeito ao cumprimento dos objetivos de política para 2020 e 2030, bem como dos objetivos e ambições a longo prazo para 2050 de uma transição para um futuro sustentável, de baixo carbono. De acordo com este documento, a criação de áreas protegidas não constitui, por si só, uma garantia no que respeita à proteção efetiva da biodiversidade, sendo necessário estabelecer e implementar integralmente medidas de proteção e planos de gestão de forma a conseguir sistemas de proteção de áreas geridos de forma eficaz, ecologicamente representativos e adequadamente interligados, o que tem uma importância crucial e continua a representar um desafio até 2023.

---

<sup>13</sup> Disponível no portal da *Research Gate*.

<sup>14</sup> Disponível no portal oficial da Agência Europeia do Ambiente.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”<sup>15</sup>. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*»

A [Diretiva 92/43/CEE](#)<sup>16</sup> do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens visa contribuir para assegurar a biodiversidade na UE, criando a [Rede Natura 2000](#), constituída por zonas especiais de conservação, incluindo zonas de proteção especial designadas nos termos da [Diretiva Aves](#) e Diretiva [Habitats](#). Após a designação das zonas especiais de conservação, os Estados-Membros devem adotar medidas e objetivos de conservação adequados, incentivar a gestão adequada dos elementos paisagísticos que considerem essenciais à migração, distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens, bem como assegurar a vigilância dos habitats e das espécies. Relativamente aos planos e projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000, estes deve ser objeto de uma avaliação adequada, só devendo ser autorizados depois de se terem assegurado que não afetarão a sua integridade. Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto

---

<sup>15</sup> O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

<sup>16</sup> Versão consolidada pode ser consultada aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A01992L0043-20130701>

negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público, devendo os Estados-Membros adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.

Uma das [seis prioridades](#) definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#) que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. Apresenta como elementos fundamentais:

- criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Em junho de 2022, a Comissão apresentou a [proposta de regulamento relativo à restauração da natureza](#), que visa reparar os danos causados a 80 % dos habitats europeus e trazer a natureza de volta a todos os ecossistemas, dos terrenos florestais e agrícolas aos ecossistemas marinhos, de água doce e urbanos. A proposta fixa metas juridicamente vinculativas em matéria de restauração da natureza em função dos diferentes ecossistemas para todos os Estados-Membros, complementando assim a

legislação em vigor. A proposta prevê normas específicas em matéria de governação (acompanhamento, avaliação, planeamento, comunicação de informações e execução), que podem contribuir para melhorar a elaboração de políticas a nível nacional e europeu, garantindo que as autoridades tenham em conta, conjuntamente, as questões inter-relacionadas da biodiversidade, do clima e dos meios de subsistência.

Quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#)<sup>17</sup>, através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de Coesão.

Acresce, a 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#)<sup>18</sup>, tal como a agenda comum da UE para a política ambiental acordada legalmente até 2030. Este programa de acção reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Cumprir ainda referir que a [Agência Europeia do Ambiente](#) apoia os pacotes políticos incluídos no Pacote Ecológico Europeu, através de plataformas de dados, avaliações e informações, abrangendo uma vasta gama de tópicos e sistemas, incluindo a qualidade do ar, os sistemas de mobilidade, as emissões de gases com efeito de estufa, os impactos das alterações climáticas na saúde e a análise dos ecossistemas. Destaca-se o seu relatório intitulado “[State of nature in the EU – Results from reporting under the nature directives 2013-2018](#)” segundo o qual verifica-se uma evolução positiva dos esforços de conservação, com um aumento do número e superfície das zonas

---

<sup>17</sup>Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

<sup>18</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

protegidas no âmbito da rede Natura 2020, sendo, no entanto, os progressos insuficientes para atingir os objetivos previstos.

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPANHA

O enquadramento legal dos [espacios protegidos](#)<sup>19</sup> baseia-se na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#)<sup>20</sup>, *del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad*. Nela estão previstos três tipos distintos de áreas protegidas:

- [Espacios Naturales Protegidos](#)<sup>21</sup>
- [Espacios protegidos Red Natura 2000](#)<sup>22</sup>
- [Áreas protegidas por instrumentos internacionales](#)<sup>23</sup>

O n.º 1 do [artículo 5](#) desse diploma, relativo ao deveres dos poderes públicos, determina que “todos os poderes públicos, nas suas respetivas esferas de competência, assegurarão a conservação e o uso racional do património natural em todo o território nacional, o que inclui o seu meio marinho, bem como na zona económica exclusiva e na plataforma continental, independentemente da sua titularidade ou regime jurídico, tendo especialmente em conta os tipos de habitats naturais e as espécies selvagens em regime especial de proteção”.

---

<sup>19</sup> <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-protegidos/>

<sup>20</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 19/01/2023.

<sup>21</sup> <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-protegidos/espacios-naturales-protegidos/default.aspx>

<sup>22</sup> <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-protegidos/red-natura-2000/default.aspx>

<sup>23</sup> <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/espacios-protegidos/espacios-protegidos-por-instrumentos-internacionales/default.aspx>



O quadro legal é completado pelo [Real Decreto 1057/2022, de 27 de diciembre](#), por el que se aprueba el Plan estratégico estatal del patrimonio natural y de la biodiversidad a 2030, en aplicación de la Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad, e pela [Orden PCM/735/2021, de 9 de julio](#), por la que se aprueba la Estrategia Nacional de Infraestructura Verde y de la Conectividad y Restauración Ecológicas. Nenhum destes diplomas prevê o reconhecimento de personalidade jurídica a áreas naturais.

Não obstante, no ano transato foi aprovada a [Ley 19/2022, de 30 de septiembre](#), para el reconocimiento de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca. Na sequência de uma [iniciativa popular](#)<sup>24</sup>, foi aprovada e publicada esta lei que declara, no seu [artículo 1](#), a personalidade jurídica do espaço natural denominado *laguna del Mar Menor y su cuenca*. O artigo seguinte reconhece vários direitos a este espaço, nomeadamente os: de existir e evoluir naturalmente; de proteção; de conservação; de restauração. Este foi o primeiro<sup>25</sup>, e único até este momento, instrumento legal a reconhecer personalidade jurídica a uma área protegida, tendo tido origem numa iniciativa legislativa popular e não numa iniciativa legislativa dos deputados ou do governo.

## FRANÇA

A estratégia nacional para a proteção das [áreas protegidas](#)<sup>26</sup>, marinhas e terrestres, foi atualizada no ano transato através da aprovação e publicação do [Décret n° 2022-527, du 12 avril 2022](#)<sup>27</sup>, pris en application de l'article L. 110-4 du code de l'environnement et définissant la notion de protection forte et les modalités de la mise en œuvre de cette protection forte.

---

<sup>24</sup> [https://www.congreso.es/busqueda-de-iniciativas?p\\_p\\_id=iniciativas&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&\\_iniciativa\\_s\\_mode=mostrarDetalle&\\_iniciativas\\_legislatura=XIV&\\_iniciativas\\_id=120%2F000009](https://www.congreso.es/busqueda-de-iniciativas?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_iniciativa_s_mode=mostrarDetalle&_iniciativas_legislatura=XIV&_iniciativas_id=120%2F000009)

<sup>25</sup> <https://www.retema.es/actualidad/cambio-de-paradigma-en-la-proteccion-ambiental-reconocimiento-de-personalidad-juridica>

<sup>26</sup> <https://www.ecologie.gouv.fr/aires-protegees-en-france>

<sup>27</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](https://www.legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 19/01/2023.

Conforme indicado no seu título, esse decreto aplica o [article L110-4](#) do [Code de l'environnement](#), o qual prevê a definição de uma estratégia nacional para áreas protegidas, e a sua atualização pelo menos a cada 10 anos, «cujo objetivo é cobrir, através de uma rede coerente de áreas protegidas na França continental e no exterior, em terra e no mar, pelo menos 30% de todo o território nacional e áreas marítimas sob soberania ou jurisdição francesa. Esta rede também visa colocar pelo menos 10% de todo o território nacional e áreas marítimas sob soberania ou jurisdição francesa sob forte proteção». Neste Código os espaços naturais são genericamente regulados nos [article L300-1 a L371-6](#), sendo o litoral regulado especificamente nos [article L321-1 a L322-15](#), os parques nacionais nos [article L331-1 a 28](#), as reservas naturais nos [article L332-1 a L332-27](#), os parques naturais regionais nos [articles L333-1 a 4](#), as áreas marítimas protegidas nos [article L334-1 a 8](#).

Assim, atualmente esta [rede](#)<sup>28</sup> é constituída por:

- 8 parques naturais marítimos (6 no território metropolitano e 2 além-mar);
- o santuário de mamíferos marinhos *Agoa nas Antilhas*;
- 110 sítios Natura 2000 marins e 4 Natura 2000 terrestres;
- 8 reservas naturais nacionais (RNN);
- 10 reservas nacionais de caça e de fauna selvagem (RNCFS);
- 6 reservas de caça e de fauna selvagem (RCFS);
- 3 reservas de caça e de fauna selvagem da Corsega (RCFS *de Corse*),
- 1 reservas da biosfera;
- sítios do conservatório do litoral;
- 1 ordem de proteção do biótopo (APB).

Neste enquadramento legal não está prevista a declaração de personalidade jurídica das áreas naturais. A *Société Française d'Ecologie et d'Evolution* pediu, em 2020, a dois juristas franceses que se pronunciassem sobre esta matéria, tendo publicado os seus [articles \(RO12 e RO13\)](#)<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> <https://www.ofb.gouv.fr/gerer-et-restaurer-les-espaces-protoges>

<sup>29</sup> <https://sfecologie.org/regard/ro12-et-ro13-juin-2020-louis-de-redon-adelie-pomade/>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constata-se que estão pendentes, sobre tema análogo, as seguintes iniciativas, também agendadas para a sessão plenária do dia 25 de janeiro:

- [Projeto de Lei n.º 469/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que estabelece o modelo de cogestão das áreas protegidas, visando reformular e otimizar as estruturas funcionais das comissões de cogestão.*
- [Projeto de Lei n.º 462/XV/1.ª\(BE\)](#) - *Revoga o modelo de cogestão das áreas protegidas e introduz medidas para uma boa gestão das áreas protegidas (revoga o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto).*
- [Projeto de Resolução n.º 310/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Revisão ao modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização*
- [Projeto de Lei n.º 138/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas.*

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados identificou-se apenas uma iniciativa legislativa que, na anterior legislatura, versou sobre tema conexo: o Projeto de Lei n.º 13/XIV/1.ª (PCP) - *Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas*, tendo caducado no final da legislatura.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ **Consultas obrigatórias**

**Projeto de Lei n.º 467/XV/1.ª (PAN)**

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

Tendo presente que as autarquias locais são partes interessadas na matéria em discussão neste projeto de lei, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios, ao abrigo do artigo 141.º do Regimento.

- **Consultas facultativas**

Atenta a natureza e objeto desta iniciativa, poderá ser pertinente consultar o ICNF, a FAPAS e outras associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, e ainda, o CNADS.

A Comissão poderá ainda, se assim o deliberar, solicitar o parecer ao Secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas.

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY - **Protected areas in Europe** [Em linha] : **an overview**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 13 jan. 2023]. WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113104&img=2429&save=true>>.

Resumo: Este relatório, sobre as áreas protegidas da Europa, abrange um conjunto de 32 países membros da Agência Europeia do Ambiente. O relatório inicia-se com uma abordagem histórica às áreas protegidas, bem como às estratégias políticas e regras com que são governadas, nos dias de hoje, no sentido da proteção da biodiversidade. Os autores identificam os diversos benefícios que as áreas protegidas nos podem trazer, também do ponto de vista financeiro (quais os benefícios, onde se encontram e quem beneficia com eles). Vão ser analisadas as diferentes áreas europeias naturais protegidas, sua biodiversidade e as razões de declínio desta biodiversidade. O relatório apresenta, ainda, as diversas designações (denominações) e formas de gestão das diferentes áreas protegidas, correspondendo a modelos nacionais que diferem entre si. Um dos pontos é dedicado à governança e gestão das áreas protegidas (p. 61).

FONSECA, Catarina Isabel Marques da - **Áreas protegidas resilientes e a importância do sistema de governança em Portugal** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 13 jan. 2023]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134031&img=21109&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134031&img=21109&save=true)>.

Resumo: A tese de doutoramento desenvolve uma investigação que teve como objetivo «perceber como podem as áreas protegidas ser (mais) resilientes, focando-se no contributo do sistema de governança, determinante do modo como os utilizadores interagem com os recursos. O estudo foi centrado na tipologia ‘parque natural’, onde a presença humana existente implica mais interações e potenciais conflitos, tomando como casos de estudo o Parque Natural da Serra da Estrela e o Parque Natural de Sintra-Cascais». Nas suas conclusões a autora indica como principal ponto fraco do sistema de governança «o distanciamento da entidade gestora da área protegida, que atualmente não apresenta estruturas locais com poder de decisão (...)», entre outras.

THE LAW SOCIETY - **Law in the emerging bio age** [Em linha]. [S.l.] : The Law Society, 2022. [Consult. 13 jan. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142180&img=30271&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142180&img=30271&save=true)>.

Resumo: Este relatório explora a relação, em evolução, entre os seres humanos e os outros sistemas vivos e suas implicações. Os autores procedem a um mapeamento desta relação e das interseções entre os dois sistemas, identificando as implicações das alterações emergentes. Esta relação vai provocar novas oportunidades e riscos, que exigirão supervisão e novos regulamentos e diferentes contratos e obrigações, conduzindo à criação de novas alianças e à gestão de conflitos à medida que os direitos de diferentes comunidades humanas e os próprios sistemas naturais são desafiados. O relatório observa que «mudanças na capacidade da humanidade de reconceber, redesenhar e proceder à reengenharia de sistemas vivos em todas as escalas, estão a gerar desafios morais e éticos. O ‘bio-’ estará, sem dúvida, no centro de inúmeras inovações e ‘soluções’ que atingem a sociedade até 2050. Junto com essas inovações vêm questões de propriedade, responsabilidade, parcialidade, dano e direitos. Estas,

por sua vez, levantam questões críticas para políticas, regulamentos, leis e profissões jurídicas».

SCHMIDT, Luísa [et al.] - **Áreas protegidas** [Em linha] : **que modelo de gestão?**. Lisboa : Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2017. [Consult. 16 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134030&img=21107&save=true>>.

Resumo: Em 2017 o Observatório de Ambiente, Território e Sociedade (Observa) do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e o Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável organizaram, a 22 de Maio de 2017, o Seminário “Áreas Protegidas: Que Modelo de Gestão?”. Este *policy brief* expõe o quadro legal e administrativo das Áreas Protegidas, sistematiza as conclusões do Seminário e lista algumas recomendações/contributos para um futuro modelo de governança e gestão das Áreas Protegidas em Portugal.

SCHMIDT, Luísa – **Portugal : ambientes de mudança : erros, mentiras e conquistas**. Lisboa : Temas e Debates, 2016. 433 p. ISBN 978-989-644-418-1. Cota: 52 – 21/2017.

Resumo: A autora analisa os últimos 25 anos de mudanças no país na área da proteção ambiental. Relata a emergência das questões ambientais nos debates e na vida social portuguesa e as transformações vividas pela área do ambiente a partir de 1990. O capítulo 7 – *Conservação da natureza, floresta e biodiversidade* – é dedicado aos parques naturais, às áreas protegidas, sua conceção e gestão. Na opinião da autora «não foi ainda possível evitar a secundarização sistemática dos valores da natureza sob todos os outros, tal como não foi possível obstar ao desenvolvimento educativo nesta área, nem à demissão do Estado das suas funções de soberania também nesta matéria». Acrescenta ainda que a reorganização administrativa das áreas protegidas, ocorrida em 2007, foi muito negativa, acabando com a figura de diretor de cada área e criando agrupamentos de áreas congéneres, mas que são geograficamente distantes.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **EU biodiversity strategy for 2030 : bringing nature back into our lives** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the

European Union, 2021 [Consult. 16 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142196&img=30276&save=true>>.

Resumo: A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 estabelece um pacote abrangente de compromissos e ações para colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030 para benefício das pessoas, do planeta, do clima e da economia, em linha com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com os objetivos do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima. A Estratégia visa abordar os cinco principais motores da perda de biodiversidade e implementar uma abordagem melhorada da estrutura de governança, bem como preencher quaisquer lacunas políticas e, ao mesmo tempo, consolidar esforços e garantir a plena aplicação da legislação da UE em vigor. A proteção e recuperação da natureza precisará, segundo este documento, de mais do que apenas regulamentação. Exige também a ação dos cidadãos, das empresas, das parceiros e da comunidade de investigação e conhecimento, bem como fortes parcerias aos níveis local, regional, nacional e europeu. O documento de Estratégia estabelece, assim, medidas para mobilizar tais ações e permitir mudanças transformadoras.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **O reexame da aplicação da política ambiental 2019** [Em linha] : **relatório sobre Portugal**. Bruxelas : União Europeia, 2019. [Consult. 16 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true>>.

Resumo: Relatório de acompanhamento da evolução das políticas ambientais em Portugal no cumprimento do recomendado pela política ambiental da União Europeia 2019. O relatório encontra-se dividido em duas grandes áreas: uma que avalia as evoluções através dos diferentes temas ambientais (energia verde, alterações climáticas, gestão de resíduos, defesa da biodiversidade, água, etc...) e uma segunda área que analisa os instrumentos de execução das políticas ambientais como o reforço da governação, entre outras.

WORBOYS, Graeme L. [et al.] - **Protected area governance and management** [Em linha]. Camberra : Australian National University, 2015. [Consult. 16 jan. de 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138617&img=27318&save=true>>.

Resumo: Esta obra, dedicada ao planeamento e gestão das áreas protegidas, pretende ser um guia para os profissionais e decisores com responsabilidade sobre as áreas protegidas. Visa o desenvolvimento de *skills* de planeamento, gestão e governança de sistemas de áreas protegidas, contribuindo para o desenvolvimento do *Target 11* definido pela *Convention on Biological Diversity* (CBD), das Nações Unidas, que estabelece um conjunto de metas a atingir no âmbito da conservação da biodiversidade terrestre e marinha e da constituição das áreas protegidas com essa função. A obra desenvolve-se ao longo de 29 capítulos, que abordam os conceitos ligados ao desenvolvimento das áreas protegidas: planeamento, gestão, valores, benefícios de governança, desenvolvimento de capacidades, liderança, gestão do conhecimento, herança cultural, geodiversidade e biodiversidade, entre outros. Os autores concluem alertando para a necessidade de melhorar a gestão das áreas protegidas, pois a perda de biodiversidade na terra mantém-se em crescimento, embora as áreas tenham sido criadas. As escolhas de governação são essenciais nesta gestão e deverão ser norteadas pela integridade ética, bem como pela obtenção efetiva de resultados. Diversificar o sistema de áreas protegidas em cada país, para incluir áreas geridas pelo governo e conservadas e protegidas pelas comunidades locais e áreas co-governadas, tem uma grande eficácia. No entender dos autores é preciso garantir, ainda, que as áreas protegidas sejam governadas de acordo com os princípios de legitimidade, equidade, participação, transparência e respeito pelos direitos locais, de forma a aumentar a qualidade e eficácia destas áreas.